

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
1/DR-TV/2007**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso de Agostinho Branquinho contra a RTP por alegada
denegação do direito de rectificação**

Lisboa

27 de Junho de 2007

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 1/DR-TV/2007

Assunto: Recurso de Agostinho Branquinho contra a RTP por alegada denegação do direito de rectificação

I. Partes

Recorrente: Agostinho Branquinho, deputado e Vice-Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata

Recorrida: RTP, Rádio e Televisão de Portugal, S.A.

II. Do recurso.

1. A 24 de Abril de 2007, deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) um recurso de Agostinho Branquinho, Vice-Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata (doravante, Recorrente), contra a RTP (doravante, Recorrida), invocando a denegação do direito de rectificação nos termos da Lei da Televisão (Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto).

2. O Recorrente defende assistir-lhe o mencionado direito de rectificação a propósito de uma notícia difundida no noticiário “Jornal da Tarde” do dia 11 de Abril de 2007 e que teria sido depois repetida em vários serviços noticiosos da RTP-N.

3. Motivo pelo qual solicitou em 17 de Abril de 2007 à Direcção de Informação da RTP (doravante, DI-RTP) o exercício de direito de rectificação relativamente a uma informação veiculada em rodapé no Jornal da Tarde do dia 11 de Abril, durante a exibição de uma notícia dedicada às propostas do Partido Social Democrata (PSD) para

a reformulação do Serviço Público de Televisão, onde se lia o seguinte texto: “Luís Marques Mendes desmente Agostinho Branquinho”.

4. Alega o Recorrente que a informação transmitida em rodapé contrariava não só o teor do lançamento da notícia feito pelo pivô do bloco informativo, que se referia à questão da privatização do canal 1 da RTP como uma proposta que “ainda está a ser discutida”, mas também o sentido das declarações de Luís Marques Mendes exibidas na peça noticiosa, nas quais o líder do PSD confirmava a posição do partido nos termos em que esta havia sido anteriormente anunciada pelo Recorrente.

5. Considerando que a “RTP pretendeu com essa legenda, totalmente descontextualizada do conteúdo da reportagem, desacreditar as posições políticas” que apresentara em nome do PSD, concluída solicitando, ao abrigo do artigo 63º da Lei da Televisão, a rectificação da “legenda mencionada”.

III. Resposta da Recorrida

6. A 19 de Abril de 2007, em carta enviada ao ora Recorrente, entendeu a DI-RTP “não haver razão para qualquer rectificação à reportagem emitida”.

7. Alega a DI-RTP que o texto de rodapé referido se baseou em notícias difundidas por outros órgãos de informação (“Sol”, 6 de Abril 2007; “Diário Económico”, 7 de Abril 2007), que davam conta, com base em afirmações do próprio deputado Agostinho Branquinho, da intenção de o PSD incluir no seu programa a proposta de privatização da RTP1.

8. Acrescentando ainda que, quando confrontado com o teor dessas notícias, o líder do PSD “limitou-se a afirmar que era um assunto ‘que estava em estudo’”. “Uma posição diferente [conclui a DI-RTP] da assumida por V. Exa., nomeadamente quando

afirma ao Diário Económico que ‘a privatização da RTP será uma das bandeiras do PSD no próximo programa eleitoral’.

IV. Defesa da RTP

9. Notificada a pronunciar-se quanto ao teor do presente recurso, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 59.º dos Estatutos da ERC, publicados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante EstERC), a RTP, por carta da Direcção de Informação recebida a 15 de Junho de 2007, respondeu simplesmente que entendia “manter a resposta dada previamente ao Deputado Agostinho Branquinho”.

V. Competência da ERC

10. O Conselho Regulador da ERC é competente para apreciar a presente queixa, ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 6.º, na alínea d) do artigo 7.º, na alínea f) do artigo 8.º, nas alíneas a) e j) do n.º 3 do artigo 24.º e no artigo 59.º dos seus Estatutos, bem como do disposto no n.º 3 do artigo 62º da Lei da Televisão.

VI. A peça jornalística e o direito aplicável

11. A peça noticiosa, cuja exibição foi acompanhada do texto de rodapé objecto do pedido de rectificação, foi emitida na edição do Jornal da Tarde do dia 11 de Abril, apresentando a reacção do presidente do PSD à notícia de que a privatização da RTP iria constar do programa eleitoral do seu partido.

12. Durante o lançamento realizado pelo pivô do jornal, lê-se no oráculo que acompanha a emissão da peça o seguinte texto: “Luís Marques Mendes desmente Agostinho Branquinho”. Cabe, desde logo, notar que os textos breves desta natureza desempenham uma função importante na compreensão dos conteúdos jornalísticos, enquadrando, complementando e reforçando os sentidos de interpretação sugeridos pelas componentes oral e visual da mensagem audiovisual. De facto, os textos dos

oráculos configuram-se como um espaço de enunciação particular da linguagem de um jornal televisivo, cujo conteúdo deverá estar em consonância com os restantes elementos de mediatização utilizados na composição da mensagem informativa. Daí, a importância de se atender na análise não só ao breve texto que motiva o pedido de rectificação, mas também aos restantes elementos de mediatização convocados no tratamento jornalístico do assunto em questão.

13. A peça noticiosa foi introduzida no bloco informativo com o seguinte *lead* do pivô do jornal:

“Marques Mendes esclarece que a privatização do canal 1 da RTP é uma proposta que ainda está a ser discutida pelo PSD. No passado fim-de-semana, Agostinho Branquinho, deputado do partido, garantiu que a intenção de privatizar o canal 1 da televisão pública iria fazer parte do programa eleitoral do PSD. Agora, o presidente do partido diz que o assunto afinal ainda está a ser discutido.”

O “texto” do pivô releva, *como facto*, a constatação de uma divergência entre os termos do anúncio apresentado dias antes pelo deputado Agostinho Branquinho – “a intenção de privatizar o canal 1 da televisão pública iria fazer parte do programa eleitoral do PSD” – e as declarações entretanto produzidas pelo Presidente do PSD sobre esse tema específico. No enquadramento da notícia, destaca-se, nessa medida, o anúncio de uma divergência nas posições dos dois protagonistas citados.

14. Às asserções produzidas no “lead” do pivô segue-se a apresentação de um apontamento de reportagem com as declarações do Presidente do PSD prestadas durante um contacto com a comunicação social, as quais se transcrevem abaixo:

“Luís Marques Mendes (LMM): *É uma matéria em estudo com vista a eventualmente integrar o programa eleitoral em 2009.*

Repórter: O deputado Agostinho Branquinho disse que já tinha sido inclusive trabalhado com a direcção do partido e, portanto, isso era uma proposta que iria fazer parte do programa eleitoral. Não confirma então essa informação?

LMM: *“Confirmo, confirmo... É exactamente a mesma coisa: confirmo que é um assunto que temos em estudo, que estamos a estudar com vista a integrar o programa eleitoral.”*

Verifica-se, assim, não ser abusiva a posição do Recorrente, lá onde sustenta que as declarações do líder do PSD se afastam do sentido indiciado no texto de lançamento do pivô, nomeadamente, quando este sugere uma total divergência nas posições dos dois protagonistas. É certo que à RTP assiste, por regra, um direito de interpretação, legítimo porque assente na sua autonomia e liberdade editoriais, relativamente ao sentido das declarações dos actores políticos e, no caso específico, a uma alegada contradição entre declarações do Recorrente sobre a privatização da RTP e aquilo que, mais tarde, veio a ser afirmado pelo líder do respectivo partido.

15. É, porém, indiscutível que o sentido explícito que se extrai da interpretação realizada pela RTP constitui uma referência (directa) que pode afectar a reputação ou bom nome do Recorrente, para utilizar os termos do art. 59.º, n.º 1, da Lei da Televisão (“Pressupostos dos direitos de resposta e rectificação”). Realmente, o “desmentido” que a RTP “detectou” nas declarações do líder do PSD atinge, objectivamente, o Recorrente, uma vez que transmite a ideia de que, publicamente, o líder do seu Partido o tinha contraditado. Acresce que, como é de conhecimento público, o Recorrente é responsável, no seu Partido, pela área da comunicação social; e juntando-se a esse facto a importância do tema objecto da notícia, mais se confirma que o Recorrente, nos termos constitucionais e legais, é titular do direito de resposta perante a Recorrida.

16. Seguindo adiante, o recurso que deu entrada na ERC em 24 de Abril preenche todos os requisitos formais e substanciais previstos no n.º 3 do artigo 62.º da Lei da Televisão.

Dir-se-á, porventura, que o Recorrente invocou o direito de rectificação, e que o Conselho vem agora reconhecer-lhe, ainda em abstracto, a titularidade do direito de resposta. No entanto, como o Conselho por várias vezes considerou, “não se vê razão para se diferenciarem, em sede decisória, as duas situações, por isso que o meio mais

intenso de tutela da verdade pessoal (o direito de resposta) tem efeito de consumpção sobre o meio mais neutro (o direito de rectificação), absorvendo, nessa medida, o seu conteúdo útil” (Deliberação 19-R/2006, *Câmara Municipal do Porto contra o Jornal de Notícias*, 10 de Agosto de 2006). Da mesma forma, o Conselho afirmou que, “[o]lhando aos concretos fundamentos invocados no recurso e à argumentação aí expandida, é de subsumir a matéria aqui discutida ao domínio próprio do direito de resposta *stricto sensu*, por estar aí em causa a pretendida controversão, pelos recorrentes, de referências alegadamente susceptíveis de afectar a sua reputação e/ou boa fama” (Deliberação 4/DR-I/2007, *Recurso do vice-presidente da C. M. Porto e de um outro vereador contra o jornal diário ‘Público’*”, 24 de Janeiro de 2007)

17. Veja-se, agora, a questão mais em concreto. É sabido que, nos termos do art. 59.º, n.º 1, da Lei da Televisão, “[t]em direito de resposta nos serviços de programas televisivos qualquer pessoa singular ou colectiva, organização, serviço ou organismo público que neles tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação ou bom nome”. Por outro lado, a carta dirigida pelo Recorrente ao Director de Informação da RTP em 17 de Abril, a solicitar a rectificação pretendida, preenche os requisitos formais de que depende o exercício do direito de resposta/rectificação, tal como previstos no art. 61.º da Lei da Televisão, e, mais especificamente, nos seus n.ºs 1, 3 e 4.

18. Com efeito, da leitura daquela carta extrai-se que o Recorrente nela invoca expressamente, não só o direito de resposta/rectificação (com a sua identificação e invocação das pertinentes disposições da Lei da Televisão), como, por outro lado, apresenta o texto da rectificação/resposta à Recorrida, recordando-se que, nos termos do art. 61.º, n.º 3, constitui requisito do exercício do direito de resposta que “[o] texto da resposta ou da rectificação deve ser entregue ao operador de televisão”, naturalmente que com a identificação do seu autor e, além disso, a invocação expressa daquele(s) direito(s) ou a invocação das pertinentes normas legais. O que o Recorrente fez, de forma indiscutível.

19. Nem se diga, por outro lado, que a carta enviada pelo Recorrente à RTP não continha, verdadeiramente, o texto da resposta, antes consistia numa mera missiva onde era anunciada a *intenção* do exercício deste direito, com a explanação dos motivos que, no entender do Recorrente, o justificavam. É que, ainda que assim tivesse sido – e não foi – decorre da resposta da Recorrida que esta se situou no quadro jurídico-legal do exercício do direito de resposta ou rectificação, e não questionou, em qualquer momento, que um qualquer dos requisitos legais acima descritos estivesse em falta. Com efeito, na resposta enviada ao Recorrente em 19 de Abril pelo Director de Informação da RTP, é-lhe comunicada a recusa desta em proceder a qualquer rectificação, com os fundamentos acima referidos sob os n.ºs 7 e 8. Explicitamente, a RTP considera “*não haver razão* para qualquer rectificação à reportagem emitida” (itálico acrescentado no texto), expondo, depois, as razões *substanciais* que, em seu entender, ancoravam essa posição. Mas não invocando nem fazendo valer, de todo, qualquer razão *formal* (se assim podem ser lidos os requisitos constantes do art. 61.º da Lei da Televisão) que, em seu entender, precluisse a possibilidade de o recorrente exercer aquele direito. Termos em que o Conselho não considera necessário proceder a mais desenvolvimentos da questão.

20. Tendo o Conselho tomado conhecimento, através do presente recurso, do texto enviado pelo Recorrente à RTP, para efeito de exercício do direito de resposta/rectificação, não pode deixar de considerar que o último parágrafo desse texto contém expressões desproporcionadamente desprimorosas para a RTP, no sentido e termos do art. 61.º, n.º 5, da Lei da Televisão. Na verdade, quando o Recorrente afirma “[o]ra, do meu ponto de vista, a RTP pretendeu com essa legenda, totalmente descontextualizada do conteúdo da reportagem, descredibilizar as posições políticas que, em nome do PSD, apresentei publicamente” está a imputar à RTP uma intencionalidade, especialmente gravosa, de o descredibilizar politicamente, facto de todo não demonstrado à luz dos elementos objectivamente disponíveis no processo. Esta acusação, pela sua já referida gravidade, é claramente desproporcional face ao teor da

notícia ora em causa. Motivo pelo qual o Recorrente deverá, ou eliminar essa parte da sua resposta ou, em alternativa, proceder a uma reformulação do texto em causa, de forma a conformá-lo com as exigências legais.

VIII. Deliberação

Na sequência da apreciação do recurso apresentado por Agostinho Branquinho, na qualidade de deputado e Vice-Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata, contra a RTP e a RTPN, por alegada denegação do direito de rectificação a propósito de uma peça jornalística emitida pela RTP na edição do Jornal da Tarde do dia 11 de Abril de 2007, alegadamente também transmitida em vários serviços noticiosos da RTPN;

Considerando que da análise da peça noticiosa em questão se conclui que quer o lançamento da notícia feita pelo pivô, quer, sobretudo, o texto de rodapé exibido simultaneamente com a notícia contrariam de forma evidente as declarações de Luís Marques Mendes, Presidente do PSD, objecto central da peça, nomeadamente quando, interrogado expressamente quanto à falta de sintonia com as anteriores declarações de Agostinho Branquinho, responde, ao contrário, que *confirma* essas declarações, esclarecendo que se tratava da *mesma coisa*, que era um assunto que estava *em estudo com vista a integrar o programa eleitoral*;

Considerando que esta interpretação pode ser admitida de um ponto de vista jornalístico, atenta a liberdade e autonomia editoriais da RTP;

Considerando, não obstante, que, porque se trata de uma referência directa a si feita, que pode afectar a sua reputação ou bom nome, o Recorrente é titular do direito de resposta, nos termos dos arts. 59.º e segs. da Lei da Televisão,

O Conselho Regulador

1. Declara assistir ao Recorrente direito de resposta face à notícia transmitida pela RTP no Jornal da Tarde do dia 11 de Abril de 2007;

2. Dá por verificada a denegação do exercício desse direito, expressamente assumida pela RTP na resposta enviada ao Recorrente em 19 de Abril de 2007;

3. Considera porém que, à luz do disposto no art. 61.º, n.º 5, da Lei da Televisão, o texto de resposta enviado pelo Recorrente à RTP contém expressões desproporcionadamente desprimorosas, pelo que deverá aquele expurgá-las do texto ou, em alternativa, proceder à reformulação do texto em causa;

4. Determina que a RTP proceda à difusão do texto de resposta que, nos termos atrás referidos no n.º 3, lhe venha a ser apresentado pelo Recorrente, com estrita observância do disposto no artigo 60.º dos Estatutos da ERC e, mais especificamente, no artigo 63.º da Lei da Televisão;

5. Insta a RTP a, doravante, cumprir plenamente as suas obrigações legais em matéria de direito de resposta e de rectificação.

Lisboa, 27 de Junho de 2007

O Conselho Regulador da ERC,

José Alberto de Azevedo Lopes

Elísio Cabral de Oliveira

Maria Estrela Serrano

Rui Assis Ferreira (voto contra, com declaração de voto)

Declaração de voto

Divergi, pelas razões adiante expostas, da concepção de fundo que levou à aprovação da presente deliberação.

1. O exercício dos direitos de resposta ou de rectificação materializa-se através do envio, pelo interessado, do respectivo texto – isto é, de uma versão alternativa dos juízos de valor ou factos por ele contraditados.
2. Este requisito – essencial, a meu ver – tem consagração expressa no n.º 3 do artigo 61.º da Lei da Televisão, por isso que a sua inobservância impede o órgão de comunicação social visado de satisfazer o direito à verdade pessoal subjacente ao instituto.
3. A doutrina valora da mesma forma a necessidade de a resposta ou rectificação constar de um texto próprio, complementar do pedido da sua divulgação (cfr. Vital Moreira, “O Direito de Resposta na Comunicação Social”, Coimbra Editora, 1994, págs. 111-113).
4. Não se pode, pois, afirmar (como ocorre no ponto n.º 17 da deliberação) que “a carta dirigida pelo Recorrente ao Director de Informação da RTP (...) preenche os requisitos formais de que depende o exercício do direito de resposta/rectificação”, para mais quando se convoca, para tanto, o preceito legal (o já mencionado art. 61.º da Lei TV) que inculca exactamente o contrário.
5. Nem se me afigura sustentável que a “síntese” final do texto dirigido pelo ora Recorrente à RTP seja tomada, pela ERC, como expressão bastante dos termos da correcção desejada, por duas ordens de razões:
 - por um lado, porque ela tem um encadeamento lógico com o texto que a antecede, ao qual, aliás, se refere, ao evocar “a reportagem antes mencionada”;
 - depois, porque a sua extensão exorbita do limite legalmente previsto (o do escrito corrigendo).

6. O desrespeito do procedimento exigível não pode aproveitar ao autor da omissão, não sendo sanável *a posteriori* pela instância de recurso (na circunstância, a ERC).
7. A entender-se de outra forma, permitindo-se, nomeadamente, o suprimento da omissão já em fase de recurso, estar-se-á a prolongar artificialmente o prazo de vida de um direito (o de resposta ou de rectificação) por natureza efémero, com prejuízo para os interesses das partes e a segurança do tráfego jurídico

Rui Assis Ferreira